

TC 033.501/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 10.853.348/0001-85)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente dessa associação à época dos fatos, e empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. em virtude da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732638/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008..

HISTÓRICO

2. Para a execução desse ajuste, foram previstos R\$ 125.000,00, sendo R\$ 120.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 5.000,00 do conveniente. Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 10OB801077, em 2/7/2010 (peça 1, p. 60), e a vigência do convênio ocorreu de 25/4/2010 até 27/8/2010 (peça 1, p. 44 e 59).

2.1 Ao examinar a prestação de contas da ASBT, pela primeira vez, sob os aspectos técnico e financeiro, por meio das Notas Técnicas 0087/2011 (peça 1, 66-69) e 105/2011 (peça 1, p. 71-76), respectivamente, o MTur apontou que não foram apresentados os elementos suficientes para emissão de parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto do convênio, restando necessário a apresentação de documentação complementar.

2.2 Consta dos autos, também, o Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 87-142 e p. 153-156) da Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações:

a) contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 118-122);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 1, p. 126);

c) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 127-128);

d) publicação intempestiva do extrato do contrato (peça 1, p. 129-130);

e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (peça 1, p. 131);

f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido

o cachê (peça 1, p. 141);

g) ausência de registro, no Siconv, da apresentação e da aprovação da Prestação de Contas do Convênio MTUR/ASBT 204/2010 - Siafi 732638/2010 (peça 1, p. 153).

2.3 Esse relatório da CGU, também, mencionou que o valor constante das notas fiscais abrangia gastos com 'cachês artísticos' e 'custos de intermediação empresarial'. No entanto, como não houve a apresentação pela ASBT de documento que comprovasse o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas/grupos musicais, emitido pelo contratante dos mesmos, não foi possível saber o que foi despesa de cachê (permitida pelo Ministério do Turismo) e quanto decorreu do custo de intermediação empresarial (peça 1, p. 150).

2.4 Em 24/9/2014, a área técnica do MTur, por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014, apontou as seguintes ressalvas (peça 1, p. 149-150):

a) ausência de demonstração da razoabilidade dos valores contratados e sua compatibilidade com os preços de mercado mediante justificativa;

b) inexigibilidade indevida para a contratação das bandas Trem Baum, Forró Maior e Saia Rodada pela empresa Meta Empreendimento e Serviços em Gerais Ltda., com base no art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993;

c) a publicação intempestiva do extrato do contrato;

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT.

2.5 Ainda na fase interna, o MTur emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 317/2015 (peça 1, p. 170-174), que corroborou os exames feitos na Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014, impugnando a totalidade dos recursos repassados pelo MTur, no valor de R\$ 120.000,00.

3. Na fase externa dessa TCE, no âmbito deste Tribunal, na instrução de peça 5, examinaram-se as informações iniciais constantes dos autos acerca da TCE em desfavor da ASBT e do seu presidente e foi proposta a realização de diligência junto à Secretaria Executiva do MTur e à CGU-SE para que enviassem os papéis que fundamentaram esses documentos.

4. A instrução de peça 15 propôs a citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da entidade conveniente, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 204/2010 (Siafi 732638), solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Ministério do Turismo a importância especificada, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do mencionado convênio, em face da: a) contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e a alínea "oo" do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio; b) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, em descumprimento à alínea 'pp' do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em exame; pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.

4.1 O Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio foram comunicados das citações, por meio dos Ofícios 1.219 e 1.220/2016-TCU/Secex-SE, respectivamente (peças 17 e 18) e apresentaram suas alegações de defesa, que passaram a constar das peças 21 e 22 dos autos.

5. Na instrução de peça 23, foram examinadas as alegações de defesa dos responsáveis. Esse exame ocorreu de forma conjunta, porque as peças possuíam o mesmo conteúdo.

5.1 Ante o exame realizado, sugeriu-se julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00, atualizada e acrescida de juros de mora; além da aplicação de multa; em decorrência de dano ao Erário, constatado na execução do Convênio 204/2010 (Siafi 732638).

6. Mediante pronunciamento (peça 25), o titular da Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta apresentada.

7. Por meio de Parecer (peça 26), o representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), divergindo da Secex/SE, propugna por que o Tribunal julgue irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, condenando-os ao pagamento de multa individual fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

8. Mediante Despacho de peça 27, o relator do processo determinou a realização de **diligência** junto ao Ministério do Turismo para encaminhar as evidências e os documentos apresentados pelo ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 21654/2010 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Trem Baum, R\$ 20.000,00, Banda Forró Maior, R\$ 25.000,00; e Banda Saia Rodada, R\$ 80.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

9. A instrução de peça 35, após exame das evidências e dos documentos apresentados pela ASBT, observou que o MTur, apesar de ter afirmado no Parecer Técnico 371/2010 (peça 1, p. 20-26) que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, não realizou a devida análise de custos da proposta. Nesse sentido, considerou que as informações encaminhadas não foram suficientes para alterar os exames realizados nas instruções precedentes (peças 5 e 15) e propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio e aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. A unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo auditor (peça 37).

11. O Ministério Público de Contas da União acompanha a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/SE (peça 38), que coincide com a solução apresentada no seu pronunciamento anterior *Parquet* (peça 26).

12. O Despacho do Ministro Relator (peça 39) registra e conclui, *verbis*:

Diante das considerações expostas, despacha que a empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, deve ser citada, estes últimos de forma complementar, pelos valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 13, p. 45 e 47):

O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732004/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008”.

Atração	Valor (R\$)
Banda Trem Baum	20.000,00
Banda Forro Maior	25.000,00
Banda Saia Rodada	80.000,00
(-) Contrapartida	5.000,00
Total (R\$)	120.000,00

13. O Pronunciamento da Unidade (peça 40) procedeu à citação dos responsáveis conforme despacho do relator.

14. Os responsáveis foram citados. O Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT apresentaram suas alegações de defesa de peças 48 e 49, respectivamente. A empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., devidamente citada (peça 47), não compareceu aos autos.

EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário.

16. **Irregularidade:** O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732004/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008.

Alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT (peças 48 e 49)

17. Os responsáveis citados apresentaram as suas alegações de defesa, que foram juntadas aos autos às peças 48 e 49. Cumpre observar que os argumentos de defesa dos responsáveis são idênticos, resumidos na essência a seguir.

18. Inicialmente esclarecem como se deu o procedimento para aprovação do plano de trabalho até chegar a autorização para executar o convênio:

18.1. 23/4/2010 foi a data de autorização do convênio, a execução das etapas teve início em 25/4/2010;

18.2. todo procedimento pré-convênio se deu através do Siconv;

18.3. toda documentação (orçamento, carta de exclusividade etc, foi solicitada por meio de diligência da área técnica, e encaminhada para análise e aprovação na fase pré-convênio, em 21/4/2010;

18.4. toda documentação foi analisada, aprovada e atestada na fase pré-convênio conforme página n. 4 do Parecer Técnico n. 371/2010;

18.5. todo o procedimento, movimentação, ocorreu de forma transparente, podendo ser acompanhado, em tempo real, por qualquer pessoa através do portal de Convênios na aba "acesso livre";

19. Registram que não podem prosperar as suposições alegadas de que não houve análise de custo, demonstrada desde a fase pré-convênio e que a contratação se deu em razão da natureza singular do objeto, conforme Clausula Oitava, Parágrafo Terceiro, II: "II - quando, em razão da natureza do

objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor praticou com outros demandantes”.

20. Lembram que atrações artísticas têm oscilações significativas em seus valores de cachês, um dia pode estar valendo "X" no dia seguinte "Y", Entendem que essa oscilação poderia comprometer a análise através de notas do fornecedor. Em sequência, alegam que no Parágrafo Quinto dessa mesma cláusula informa que a Conveniente poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados. Fica também, evidente o atendimento ao princípio da economicidade, conforme se verifica no Parecer/Técnico 1.626/2010 Item III, página 4 e no Parecer/Conjur/MTur/1.419/2010, respaldado no Acórdão n. 1.852/2006-TCU-2ª Câmara, a saber:

Acórdão n. 1.852/ 2006-TCU-2ª Câmara

1.10 - Na avaliação de proposições de convênio, exija, proceda, e consigne em seus pareceres técnicos as análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, documentando referidas análises com elementos de convicção como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região"

21. Citam o Parecer Técnico 371/2010: “Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados.”.

22. E o Parecer/Conjur/MTur/393/2010:

D) Análise dos Custos especificados no Plano de Trabalho.

34. Os custos, que precisam estar especificados para cada meta constante no Plano de Trabalho, devem ser analisados pelo setor técnico competente, previamente à celebração do Convênio, uma vez que deverá ser observado se os mesmos estão em consonância com os preços praticados no mercado local, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, como se infere do Acórdão n. 1.852/2006-TCU-Segunda Câmara, *in verbis*:

"(...)

1. 10 - Na avaliação de proposições de convênio, exija, proceda, e consigne em seus pareceres técnicos as análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, documentando referidas análises com elementos de convicção como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região"

23. Que esse mesmo entendimento pode ser extraído do Acórdão 9.313/2017- Primeira Câmara, a saber:

Acórdão 9.313/2017 - Primeira Câmara (...) retomo a declaração de voto do acórdão 1.435/ 2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos *ad hoc*. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes.

24. Argumentam que, dessa forma, não se pode considerar que a inexigibilidade de licitação não teve justificativa de preço e que os preços não estavam condizentes com aqueles praticados no mercado. Que o fato de o Conveniente ter cumprido tudo que fora determinado, demonstra a sua boa fé e que, na justificativa de inexigibilidade, consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

25. Reiteram que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento apresentado pela empresa que detinha a exclusividade para a apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário:

Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso 111, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/ banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

Análise das Alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT

26. Sobre o alegado procedimento para aprovação do plano de trabalho, em que toda documentação fora solicitada, encaminhada para análise e aprovada, tem-se que o fato de o MTur ter aprovado a documentação e o convênio não afasta a obrigatoriedade de atendimento à legislação que rege a espécie.

26.1. Para entidades privadas sem fins lucrativos, no caso de convênios assinados a partir de março/2008, a norma aplicável às contratações de artistas era o art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008:

“Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

(...)

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

(...)

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes” (não grifados no original).

26.2. Também não está presente, nos autos, comprovação de que os preços orçados pelas empresas representantes estavam em conformidade com os preços de mercado. Exigência tanto do art. 26 da Lei de Licitações, quanto do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008. Pressupunha-se que a aprovação do MTur evidenciava que os preços propostos estavam de acordo com os preços de mercado, dado que a presunção de veracidade dessa afirmação implicaria em não comprovação de dano ao erário.

26.3. Sobre esta questão, observe-se o Despacho do Ministro Relator (peça 39), *verbis*:

(...)

7. A exemplo dos TC 033.044/2015-5, 033.208/2015-8, 033.479/2015-1, 033.689/2015-6, 033.483/2015-9 e neste próprio, no sentido de que não há caracterização de dano ao erário nos casos em que, simultaneamente, o objeto fora executado (ou que não haja evidências da não execução), não houve apontamento de contratação por preços injustificadamente superiores aos normalmente praticados pelas mesmas bandas, haja vista que nesses processos constava parecer técnico em que o MTur expressamente se manifesta nesse sentido, e nos quais havia comprovação de vínculo jurídico entre a banda e a empresa que a representou para o evento específico.

8. Comprovadas as duas primeiras premissas, o fato de a relação jurídica entre as bandas e a empresa que as representou ter sido estabelecida para evento específico não se mostrava, a meu ver, como elemento suficiente para caracterizar quebra do nexos causal entre o uso dos recursos federais e a execução do objeto, fundamento para imputação de dano ao erário.

(...)

26.4. Registra o despacho ministerial que a resposta à consulta formulada pelo Ministério do Turismo firmada no acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário alinhou-se ao entendimento de que o dano ao erário ocorrerá quando (i) o evento objeto do convênio não for executado; (ii) for caracterizado superfaturamento; ou (iii) não for demonstrado que os recursos públicos foram destinados ao pagamento do contratado (no caso, o profissional do setor artístico). Que o modo de comprovação da “exclusividade de representação”, referida no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não deveria ser o ponto central da análise da ocorrência de dano ao erário. Que, nos casos similares ao em análise, o dano, pressuposto para a constituição de uma TCE, deve restar caracterizado a partir do confronto do preço cobrado pelo artista/banda com os preços que o profissional (diretamente ou por intermédio de seu representante legal) praticara com outros demandantes, dado que a contratação de artistas tenha sido por inexistência.

26.5. Complementou, ainda, o Despacho do Relator, *verbis*:

15. Em todos os convênios (eventos turísticos concedidos pelo MTur) até agora analisados, a Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur aprovou, por meio de pareceres técnicos, os itens dos planos de trabalho propostos, o que contou com a chancela da unidade jurídica do órgão ministerial inclusive quanto à análise dos custos dos eventos constantes do plano de trabalho apresentado.

16. Em razão dessas aprovações tão semelhantes, passei a determinar a realização de diligências ao MTur para que encaminhasse a documentação que deu suporte à afirmação de que os preços propostos estavam de acordo com os preços de mercado, dado que a presunção de veracidade dessa afirmação impunha e validava os raciocínios de não comprovação de ocorrência de dano ao erário.

17. As respostas recebidas são no sentido de que não havia evidências ou documentações que demonstrassem ter havido uma análise de custos, desfazendo a presunção de que os preços constantes do plano de trabalho correspondiam aos preços de mercado praticados à época.

18. Em todos os casos, sendo conveniente uma entidade privada ou um município e que os artistas tenham sido contratados por meio de inexigibilidade, não está presente, nos autos, comprovação de que os preços orçados pelas empresas representantes estavam em conformidade com os preços de mercado. Exigência tanto do art. 26 da Lei de Licitações, quanto do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008.

19. Portanto, o que se tem são fortes indícios de ocorrência de dano ao erário por superfaturamento e não, única ou fortemente lastreado, pela falta de nexo decorrente de contratação direta calcada em “carta de exclusividade” para evento certo.

20. A reforçar esse raciocínio, em algumas situações, existe referência ou a comprovação de que os artistas tenham recebido valor inferior ao transferido à empresa constituída como seus representantes, o que corresponde a robusta evidência de que os reais valores cobrados por elas foram aqueles que efetivamente receberam, dado que a presunção de ser o valor proposto no plano de trabalho compatível com o preço de mercado foi elidida pelas respostas do MTur às diligências realizadas.

III

21. No presente caso, não está comprovado que os preços pagos à empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência.

22. Diante dessas considerações, a empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, deve ser citada, estes últimos de forma complementar, pelos valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 13, p. 45 e 47):

‘O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732004/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008’.

Atração	Valor (R\$)
Banda Trem Baum	20.000,00
Banda Forro Maior	25.000,00
Banda Saia Rodada	80.000,00
(-) Contrapartida	5.000,00
Total (R\$)	120.000,00

27. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa dos responsáveis, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, imputação solidária do respectivo débito e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU.

Da revelia da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda.

28. A responsável, devidamente citada (peça 42 e 47), não apresentou suas alegações de defesa.

Análise

29. Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

32. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

34. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André De Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

35. Destarte, devem as contas da Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda serem julgadas irregulares, com a condenação dessa empresa em débito de R\$ 120.000,00 solidariamente com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio e aplicação de multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do RITCU.

CONCLUSÃO

36. Esta instrução cuidou de examinar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pela empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio Siconv 742106.

37. Os responsáveis Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) apresentaram suas alegações de defesas, as quais não foram acolhidas.

38. A empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. não compareceu aos autos, tornando-se revel para todos os fins, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

39. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, uma vez que os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. Não reconhecida a boa-fé do responsável, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. Quanto à ASBT e a empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., não se pode aferir a boa fé dessas responsáveis, haja vista que se tratam de pessoas jurídicas.

40. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 2/7/2010 (peça 1, p. 60). Houve interrupção de prazo para o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e para a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) em 4/11/2016, data do primeiro pronunciamento que autorizou as citações (peça 16), e a empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. em 1/10/2018 (peça 39), data do pronunciamento de citação decorrente do despacho do ministro, não correndo, assim, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

a) considerar a empresa **Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda.** (CNPJ 10.853.348/0001-85) revel para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da empresa **Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda.** (CNPJ 10.853.348/0001-85), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original Do Débito (R\$)	Data De Ocorrência
120.000,00	6/7/2010

c) **aplicar** individualmente ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à empresa **Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda.** (CNPJ 10.853.348/0001-85) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

e) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

- f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo (MTur); e
- h) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex-SE, 20 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Ferreira da Silva
AUFC/TCU Matr. 3.160-7



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732638/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008.	- Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT; - Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80). - Empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 10.853.348/0001-85)	2010 - Não se aplica - Não se aplica	- Não comprovação de que os preços pagos à empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência (exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732004/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008).	- Com o não cumprimento da exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732004/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008), os responsáveis não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos.	- A conduta do responsável encontra-se distante da atitude esperada na gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação. Assim, conclui-se que essa conduta é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser apenado com multa. - Não se aplica o aspecto da culpabilidade para a ASBT nem para a empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda.